

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 15.016 NATAL, 16 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA**

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Edital n. 04/2021 – DPE Apodi/RN, de 15 de setembro de 2021.**

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Defensor infra-assinado, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela resolução de nº 250/2021-CSDP, de 19 de março de 2021, e em conformidade com o Edital 1/2021 – DPE Apodi, de 08 de julho de 2021, torna público o **resultado preliminar da Etapa 3** da I Seleção Simplificada para estagiários do curso de pós-graduação em Direito para a Defensoria Pública de Apodi, na forma abaixo:

### **1. LISTA DE CANDIDATOS HABILITADOS NA ETAPA 3, EM ORDEM DECRESCENTE DE NOTAS:**

**1.1 Candidatos habilitados na Etapa 3 da seleção simplificada, nos moldes do art. 12 do Edital 01/2021 – DPE Apodi, de 08 de julho de 2021 (ampla concorrência):**

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO(A)	Vernáculo	Conteúdo jurídico	Concatenação da tese	Nota final	DESEMPATE (ART. 13, II, 4)
1	Yulliana Demitrieva Ananda Pinto Souza	1,5	5,45	2,0	8,95	-
2	Tamirys Crislany Moreira Gurgel Fernandes	1,5	4,6	2,0	8,1	-
3	Samilly da Costa Alves	1,5	3,95	2,0	7,45	-
4	Simone Cíntia de Paiva Souza	2,0	3,2	2,0	7,2	-
5	Lara Letícia de Souza Gonçalves	1,5	3,35	2,0	6,85	-
6	Bruna Alves Pereira	1,5	3,55	2,0	6,55	-
7	Marla Luryan do Nascimento Pereira	1,5	3,45	1,5	6,45	-
8	Hawylla Monteiro de Oliveira	1,5	2,55	2,0	6,05	-
9	Everton Tiago de Souza	1,5	2,5	2,0	6,00	-

### **2. DOS CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS**

Os demais candidatos que estavam habilitados para a presente etapa não compareceram à prova de redação, ocorrida em 08 de setembro de 2021, de modo que estão automaticamente eliminados do seletivo, tendo em vista o que previsto no art. 12 do Edital n.º 01, de 08 de julho de 2021.

### **3. DOS RECURSOS E DA CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA 4**

3.1 Os candidatos poderão interpor recurso contra o resultado preliminar divulgado por meio deste edital, **até às 23h59min do dia 17 de setembro de 2021**, devendo encaminhar suas razões recursais por correspondência eletrônica (seja no corpo da comunicação ou em anexo), para o endereço eletrônico **apodi@dpe.rn.def.br**, colocando no assunto da mensagem que se trata de interposição de recurso;

3.2 Caso desejem, os candidatos podem entrar em contato com este núcleo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a partir das 08h00min do dia 16 de setembro de 2021 até às 14h00min do dia 17 de setembro de 2021, por meio do telefone (84) 98161-1216, e requerer acesso individual à prova de redação que elaborou, a qual será encaminhada preferencialmente por aplicativo de mensagem ou correio eletrônico;

3.3 Em anexo, segue o padrão de resposta e critérios utilizados para a valoração das redações;

3.4 **A Etapa 4 – entrevista, de cunho eliminatório, será realizada na data provável de 27 a 29 de setembro de 2021**, podendo ser antecipada, mediante ajuste prévio com os candidatos habilitados. Este órgão defensorial entrará em contato com os candidatos, através dos contatos informados quando da inscrição, para ajuste das datas e horários, ficando **a critério do candidato** fazer a entrevista presencialmente na DPE ou por meio virtual.

## **ANEXO – PADRÃO DE RESPOSTAS DA PROVA DE REDAÇÃO**

O candidato deveria elaborar redação, abordando os pontos indagados, mas, também, acrescentando outros conteúdos sobre a temática, o que foi observado no momento de valoração das notas.

Em relação à **natureza jurídica do direito à saúde**, o(a) candidato(a) deveria apontar que se trata de direito fundamental social, previsto na Constituição da República de 1988, nos arts. 6º e/ou 196. **(foi atribuído 0,5 para quem acertou integralmente)**.

No que diz respeito à **problematização do direito à saúde com os princípios da reserva do possível e da isonomia**, deveria ser mencionado que são duas teses, normalmente alegadas pela Fazenda Pública, que se contrapõem à pretensão de concretização judicial do direito à saúde. Além disso, o(a) candidato(a), deveria apresentar solução para a questão, como abaixo.

O famigerado princípio da reserva do possível foi desenvolvido na Alemanha, cuja construção jurisprudencial no país tedesco diz que o indivíduo somente pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição.

De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos fundamentais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível, no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Contudo, não se pode importar preceitos do direito comparado sem atentar para a realidade do Estado brasileiro. Ora, na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar existência digna. Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, já que isso escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus.

Sem embargos, a situação é completamente diversa nos países menos desenvolvidos, como é o caso brasileiro, onde ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. Além do mais, no caso em tela, almeja-se a garantia do direito à saúde, por si só, não supérfluo.

Continuando, em contraste com o princípio invocado, tem-se o mínimo existencial, sendo certo que este último merece prevalência, o que pode ser aferido por um juízo de proporcionalidade.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores vêm dando ampla primazia ao mínimo existencial e, conseqüentemente, a implementação de direitos fundamentais sociais, em face da reserva do possível **(Vide STJ, REsp 1.389.952-MT)**.

Ademais, o ente público precisa comprovar objetivamente sua incapacidade econômico-financeira, não bastando a mera alegação genérica.

De outra banda, em relação à alegada violação à isonomia, o candidato(a) deve sistematizar que se trata de alegação dos entes públicos, em virtude de burla a supostas/eventuais filas de espera do SUS, mas que isso não ocorre, haja vista que apenas se busca, judicialmente, a concretização de um direito constitucionalmente assegurado, com caráter de fundamentalidade, merecendo primazia frente à burocracia ou à ineficiência estatais. **(foi atribuído 1,5 ponto para o acerto integral, tratando corretamente dos dois contrapontos)**.

Em sequência, o(a) candidato(a) deve indicar que a **situação de Tício, para ter viabilidade, deve subsumir-se àquilo que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos** (REsp 1.657.156-RJ), nas hipóteses em que o medicamento não é fornecido pelo SUS: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Ademais, o(a) candidato(a) deve abordar que, excepcionalmente, é possível a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (superior ao previsto na Lei n.º 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: a) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); b) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; c) a inexistência de substituto terapêutico com registro. **(foi atribuído 2,0 para o acerto integral)**.

**Passando ao ponto dos legitimados passivos para uma eventual ação judicial**, deve ser mencionado que o entendimento pacificado é que os três entes da Federação possuem legitimidade passiva para a causa (União, Estados/Distrito Federal e Municípios). No caso de Tício, tanto o Estado, quanto o Município em que reside são legitimados passivos.

Por outro lado, caso se trate de medicamento sem registro da ANVISA, eventuais ações deverão ser necessariamente propostas em face da União (STF, RE 657718/MG) **(foi atribuído 1,0 para o acerto integral)**. Prosseguindo, **na fase de cumprimento de sentença em ações de saúde**, é pacificado no STJ o entendimento de que é possível determinar o sequestro de verbas públicas, embora se trate, a priori, de bens impenhoráveis. Foi o que ficou decidido quando do julgamento do Tema Repetitivo n.º 84. Ademais, vide AgRg no REsp 1469034. Portanto, possível a contratação direta, pelo particular, sem licitação, após bloqueio de bens. **(foi atribuído 0,5 para o acerto integral)**.

Em arremate, **quanto aos parâmetros mínimos para o resguardo do erário**, deve ser informado que o cumprimento de sentença deve ter como norte o princípio da menor onerosidade para o devedor. Assim, devem ser juntados orçamentos – preferencialmente, três -, devendo o sequestro de verbas públicas, em regra, ser feito no valor do menor orçamento apresentado. Além disso, a parte credora tem o dever de prestar contas da compra efetuada, com a juntada de nota fiscal, sob pena de sofrer sanções cíveis e criminais. **(foi atribuído 0,5 para o acerto integral)**.

Cabe salientar, por oportuno, que informações consideradas juridicamente incorretas (por exemplo, informações que se encontram contrárias ao entendimento jurisprudencial atualmente prevalecente), ainda que inseridas no bojo de uma resposta correta, acarretam na dedução de 0,15 (quinze décimos).

De outra banda, em relação ao vernáculo, caso não detectados erros constantes ou grosseiros que se repitam, são atribuídos 2,0 (dois pontos). Caso detectados erros constantes (exemplos: não empregou corretamente a crase, pontuação, acentuação etc.) são retirados 0,5 (cinco décimos). Por fim, caso detectados erros grosseiros que se repitam, é deduzido 1,0 (um ponto).

Já com relação à concatenação, foi avaliada a capacidade de apresentar o tema, o modo como se deu o nexo entre as ideias do texto e parágrafos.

Apodi/RN, 15 de setembro de 2021.

**ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO**

Defensor Público

Coordenador do Núcleo de Apodi/RN